



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001575/2001-01
Recurso nº. : 151.148
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : FOUAD GEORGES EL GHORAYEB
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.147

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os acréscimos patrimoniais somente quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ANOS-CALENDÁRIO 1997 e 1988 - Havendo ordem judicial anteriormente à edição da LC nº 105/01, a presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento..

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOUAD GEORGES EL GHORAYEB.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001575/2001-01
Acórdão nº : 106-16.147

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.

A vertical handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'F' or 'L', located to the right of the main text block.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'F' or 'L', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001575/2001-01
Acórdão nº : 106-16.147

Recurso nº : 151.148
Recorrente : FOUAD GEORGES EL GHORAYEB

RELATÓRIO

Contra Fouad Georges El Ghorayeb foi lavrado Auto de Infração (fls. 259 a 263) em 05.06.2001, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com e sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sem vínculo empregatício, acréscimo patrimonial a descoberto, bem como omissão de rendimentos provenientes de depósito bancário concernente aos anos-calendário de 1996 a 1998. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 959.156,91 sendo R\$ 388.147,10 a título de principal, R\$ 279.899,50 de juros e R\$ 291.110,31 de multa.

Em 18.06.1999, o ora contribuinte foi intimado a apresentar documentos solicitados pela Receita Federal e ficou constatado através das declarações das fontes pagadoras que auferira rendimentos, durante o ano-calendário de 1996 e 1997, da Tintas FG Ltda – ME no valor de R\$ 16.800,00 e no ano-calendário de 1997 e os rendimentos recebidos da fonte pagadora Santander Brasil Seguros S/A (resgate de previdência privada), no valor de R\$ 2.299,44.

Imputou-se ao ora Recorrente, omissões de rendimentos de trabalhos sem vínculo empregatício recebido de pessoa física, os valores discriminados às fls. 260.

Constatou-se variação patrimonial a descoberto, no ano calendário de 1997, no importe de R\$ 7039,80, constatada através da elaboração de planilhas de Movimento Financeiro. (fls. 67 a 93)

Quanto a omissão de rendimentos oriundos de depósito bancário apresentou os documentos parcialmente, uma vez que somente os extratos bancários do Banco Noroeste foram demonstrados referente aos anos de 1995 a 1998. Diante disso, solicitou-se ao Gerente do Banco em que o Sr. Fouad Georges mantinha conta, a apresentação de cópias dos cheques compensados nessa conta de acordo com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001575/2001-01
Acórdão nº : 106-16.147

extratos apresentados, bem como foi solicitado ao juiz corregedor, Drº. Maurício, ofício para vistas do processo de Inquérito. O contribuinte foi rentimado várias vezes a apresentar os documentos que faltavam e que se comprovasse a origem dos depósitos em sua conta corrente.

Por não terem sido comprovadas pelo contribuinte as origens dos depósitos bancários, os valores relacionados à fl. 261 foram considerados como Omissão de Rendimentos.

Cientificado do Auto de Infração em 06.06.01 (fls. 263), o ora Recorrente apresentou impugnação em 05.07.2001 (fls. 265 a 278), na qual aduz, em síntese, que:

(i) a autoridade administrativa se equivocou quanto ao enquadramento legal, uma vez que os valores contidos em sua conta corrente são frutos de transações comerciais;

(ii) o suposto acréscimo patrimonial em questionamento, baseado em depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não constitui fato gerador do imposto de renda, por não estarem ligados a disponibilidade econômica de renda e proventos, além disso estes fatores não servem de prova para o presente Auto de Infração, pois esses dados foram colhidos através de processo de Inquérito e a autoridade fiscal não pode se embasar exclusivamente nessas provas;

(iii) acresce que o Auto de Infração só poderá prosperar se acompanhado de outros indícios e provas, e que todas essas informações e documentos convergissem para a mesma conclusão, e não como foi feito baseado exclusivamente em prova emprestada, sendo que esta no campo do direito processual não tem valor nenhum;

(iv) não foi correta a utilização de suposições e indícios infundados, uma vez que faltaram documentos probatórios ou mesmo métodos de avaliação empíricos;

(v) quanto aos depósitos bancários, alega que além do Fisco ter desconsiderado as devoluções de cheques, essa questão não é fato gerador do imposto de renda. Esses depósitos não se caracterizam como sinais de riqueza, uma vez que foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001575/2001-01
Acórdão nº : 106-16.147

uma celebração entre depositante e banco depositário até que a quantia depositada seja solicitada;

(vi) acrescenta que quando a prova emprestada versa sobre tributos distintos, deve-se exigir que essa prova seja apenas o princípio de uma investigação específica que se faça tendo em vista as características próprias do imposto que se cuida;

(vii) a autoridade fiscal violou o sigilo bancário, utilizando a autoridade administrativa de outros meios e não o procedimento específico contido no dispositivo da LC nº 105/2001.

(viii) para se considerar que ora Recorrente tenha omitido renda, deveria ter sido demonstrado e provado que as quantias em posse do mesmo foram a título de "produto do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos", ou mesmo houvesse um acréscimo patrimonial ou ainda gastos incompatíveis com a renda declarada;

(ix) considera, por fim que não existe suporte legal para a presente autuação, uma vez que de acordo com o Decreto-lei nº 2.471/88 em seu artigo 9º, VII há a proibição do lançamento de Imposto de Renda com base em depósitos bancários;

(x) dessa forma espera que seja julgado totalmente insubsistente o Auto de Infração impugnado, se ainda não for decretado sua nulidade;

Com efeito, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II houve por bem, no acórdão 13.825 (282 a 298), de 25.11.2005, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento em decisão assim ementada:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: PRELIMINAR NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Preliminar Rejeitada

PROVA EMPRESTADA. Admite-se no julgamento administrativo a apreciação de prova obtida de processo da esfera judicial, desde que utilizada com observância das normas que regulam o processo administrativo fiscal. Preliminar Rejeitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001575/2001-01
Acórdão nº : 106-16.147

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. *Considera-se não impugnada a tributação relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendário 1996 e 1997, por não terem sido expressamente contestadas.*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. *São tributáveis os acréscimos patrimoniais somente quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ANO-CALENDÁRIO 1996. *Face à legislação aplicável para fatos geradores ocorridos até o ano-calendário 1996, não pode prevalecer a tributação de omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, se não ficar constatada a existência de sinais de riqueza.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ANOS-CALENDÁRIO 1997 E 1988. *A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão (fls. 303) em 27.12.05, interpôs em 24.01.2006 Recurso Voluntário (fls. 304 a 310), aduzindo os mesmos argumentos outrora consignados, reforçando que:

(i) a ação fiscal em questão não está de acordo com o Direito, uma vez que desrespeitou os princípios da legalidade (por obtenção irregular dos extratos), da razoabilidade e ampla defesa (ao formular exigência de prova única), nem as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, ofendendo assim a segurança jurídica, dessa forma o ora recorrente considera o Auto de Infração em sentido estrito, como nulo.

(ii) alega também, que o Auto é conseqüência de expressa restrição de oportunidade probatória acima relatada: a autoridade especificamente exigiu do contribuinte, prova que não lhe podia ser exigida;

(iii) questiona que os extratos foram obtidos ilegalmente, uma vez eles foram colhidos anteriormente à instauração de procedimento fiscal. Acrescenta a LC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001575/2001-01
Acórdão nº : 106-16.147

105/2001, que alarga os limites de proteção do sigilo bancário, sobretudo no que concerne o art. 6º dessa mesma lei, que discute quais as ocasiões que os agentes fiscais tributários podem por exemplo violar sigilo bancário (se indispensáveis pela autoridade administrativa competente), somente quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. Similar a essa questão é o art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, quanto a Secretaria da Receita Federal

(iv) mesmo sendo a legislação mencionada posterior ao evento, portanto não se aplicando ao mesmo, ela veio dilargar o âmbito de aplicação da “quebra de sigilo bancário”, então não se poderia dizer que o que ela não autoriza pudesse estar autorizado pelo ordenamento anterior a sua promulgação.

(v) conclui que o procedimento fiscal resultou vicioso e falso, não estando de acordo com os princípios estabelecidos para instauração do processo administrativo.

Consta nos autos arrolamento de bens às fls. 326.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001575/2001-01
Acórdão nº : 106-16.147

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei. Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Preliminarmente, de se restringir o objeto do presente recurso. Quanto às omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nada foi alegado pelo contribuinte, pelo que reconhecida a procedência do lançamento.

Quanto à omissão de rendimentos do ano-calendário de 1996, houve acolhimento na decisão de primeira instância.

Portanto, a lide restringe-se ao acréscimo patrimonial do ano-calendário de 1997 e aos depósitos bancários de 1997 e 1998.

Quanto à preliminar de que a autoridade administrativa não poderia somente se basear na prova emprestada de outro processo para lavrar o presente auto, verifica-se que não existe tal vedação, desde que as provas sejam legais e moralmente legítimas e tenha sido ofertado o devido direito à defesa.

Neste particular, o argumento do Recorrente é no sentido de que o início da fiscalização e se deu em abril de 2000 (fls10), e o pleito de encaminhamento de documentos do inquérito 60-150-0/3, ao Sr. Juiz Corregedor, é datado de novembro de 1999 (fls. 04).

Tratar-se-ia, portanto, de procedimento de fiscalização que se pretende basear em "quebra de sigilo bancário" anteriormente à vigência da Lei Complementar 105/01, a partir da qual a Fiscalização adquiriu a prerrogativa de solicitá-la diretamente as instituições financeiras, independentemente da atuação do Contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001575/2001-01
Acórdão nº : 106-16.147

Porém, uma análise mais detida do documento de fls. 4 demonstra que o pleito efetuado ao Juiz Corregedor decorre de determinação do próprio juiz nos autos do Inquérito 60.150-0/3 expedido pelo TJSP. Assim, houve ordem judicial expressa para quebra do sigilo e análise pela SRF, pelo que não aplicável a argumentação de que a quebra se deu por ato unilateral da SRF, a qual somente poderia ocorrer a partir da LC 105.

Quanto o acréscimo patrimonial a descoberto, verifica-se que o Recorrente não trouxe aos autos elementos a elidir a presunção de rendimentos do ano-calendário de 1997, tomando-se como base a Lei nº 7.713/88.

Dessa forma, nego Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI